



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379156

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1000221-20.2025.8.26.0024**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 20/23, proferida na ação de rescisão contratual de cartão RMC e RCC, ajuizada por Maria Madalena de Souza contra *Banco BMG S/A*, a qual *indefere a inicial e julga extinto o processo*.

Fls. 33: Despacho.

A apelação é tempestiva.

A gratuidade não foi concedida na sentença (que se limitou a isentar a apelante do pagamento de custas ante a extinção do processo) e não foi requerida nas razões de apelação e o recurso não foi interposto acompanhado de comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Conforme o julgamento do REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, o art. 1.007, § 4º do CPC aplica-se às hipóteses em que o recorrente: a) não recolheu o preparo; b) recolheu e não comprovou no ato da interposição; c) recolheu e tentou comprovar de forma equivocada no ato da interposição.

Desse modo, intime-se a apelante para comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso. Caso o recolhimento tenha sido realizado quando da interposição, deve assim comprovar, e recolher o preparo mais uma vez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 35: Certificado de decurso do prazo sem a comprovação do recolhimento do preparo.

É o relatório.

Decido.

Diante do não pagamento do preparo, declaro a deserção deste recurso.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator